

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLENCIA E NARCOTRÁFICO

PROJETO DE LEI N.^º 6.450, DE 2002.

Acrescenta alínea ao § 11 do artigo 6º do Decreto Lei n.^º 667, de 02 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

Autor: Deputado Cabo Júlio

Relator Substituto: Deputado Vicente Arruda

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Tendo examinado atentamente a Proposição apresentada pelo Dep. Cabo Júlio e o Parecer apresentado pelo Dep. Lino Rossi, consideramos plenamente meritória a intenção do Autor, bem como o julgamento do Relator. O mérito da Proposição está contemplada na afirmação do Relator, quando reconhece a necessidade de se “assegurar a doutrina de emprego das Guardas Municipais ... no intuito de que se evitem eventuais abusos e desvios funcionais decorrentes da diversidade de pontos de vista a respeito de sua aplicação eficiente e eficaz em benefício das diferentes comunidades”.

Há, entretanto, que se avançar um pouco mais na análise do Projeto, quando ele se refere, também, na alínea d inserida, à direção, comando ou chefia de corpo de bombeiro municipal, além de guarda municipal.

Nesse sentido, consideramos que haja uma inconsistência de redação que interfere com o mérito, pois, certamente, não se pode estabelecer que o policial-militar possa ser designado para cargo de comandante, chefia ou direção de corpo de bombeiro municipal, principalmente por motivos técnicos. Assim sendo, atendendo, inclusive, a sugestão do próprio Autor, consideramos necessário alterar o texto da alínea d para:

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO

“d) a direção, o comando ou a chefia de guarda municipal, por policial-militar, ou de corpo de bombeiro municipal, por bombeiro militar.”

Indo, porém, um pouco mais longe na análise, agora do Decreto-Lei n.^º 667/69, vemos que o texto do § 11 do seu art. 6^º se refere a “exercício de função de natureza policial-militar ou de interesse policial-militar”. Destarte, como estamos inserindo referência a bombeiro-militar, há necessidade de se alterar, também, o texto do § 11, para o qual propomos a seguinte redação:

“§ 11. São ainda considerados no exercício de função de natureza policial-militar ou de bombeiro-militar, ou de interesse policial-militar ou de bombeiro-militar, os policiais-militares e os bombeiros-militares nomeados ou designados para:”

Em vista das alterações anteriormente previstas, necessário se torna alterar, também, a ementa do PL, que passaria a ser:

“Altera o texto e acrescenta alínea ao § 11 do artigo 6^º do Decreto Lei n.^º 667, de 02 de julho de 1969, que reorganiza as Polícia Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências”.

Assim sendo, atendidas as alterações aqui relatadas, considera-se aprovado por esta Comissão de Mérito o Projeto de Lei n.^º 6.450, de 2002, que passa a ter o texto substitutivo da Comissão, a seguir.

Sala da Comissão, em 05 de Junho de 2002.

Deputado Vicente Arruda

Relator Substituto

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLENCIA E NARCOTRÁFICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.450, DE 2002

Altera o texto e acrescenta alínea ao § 11 do artigo 6º do Decreto Lei n.º 667, de 02 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

Autor: Deputado Cabo Júlio

Relator: Deputado Vicente Arruda

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. O § 11 do art. 6º do Decreto-Lei n.º 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar com seu texto alterado e acrescido da alínea 'd', com as redações a seguir:

"Art. 6º.

§ 11. São ainda considerados no exercício de função de natureza policial-militar ou de bombeiro-militar, ou de interesse policial-militar ou de bombeiro-militar, os policiais-militares e os bombeiros-militares nomeados ou designados para:

.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO

d) a direção, o comando ou a chefia de guarda municipal, por policial-militar, ou de corpo de bombeiro municipal, por bombeiro-militar.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de Junho de 2002.

Deputado VICENTE ARRUDA
Relator Substituto